



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.441 - RJ (2011/0056824-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B. BURROWES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

2. O acórdão proferido nos embargos de declaração, quando oposto no Tribunal de origem, integra o aresto recorrido, desse modo, impõe-se obrigatoriamente seu traslado integral. O próprio agravante reconhece a falta de duas de suas folhas.

3. Da análise dos autos, não se verifica o traslado do inteiro teor do *decisum* proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

4. O momento ideal para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.441 - RJ (2011/0056824-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B. BURROWES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, consoante os termos a seguir:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração.
Intimem-se (e-STJ fl. 588).

Os agravantes alegam que o instrumento foi devidamente formado na origem, não havendo, pois, explicação para o vício apontado. Aduzem, entretanto, que a parte ausente representa na verdade um fragmento de peça que não impede a compreensão e mesmo a análise da controvérsia. Assim, a manutenção do *decisum* afigura-se em formalismo exacerbado a cercear o direito de defesa da parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.441 - RJ (2011/0056824-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

2. O acórdão proferido nos embargos de declaração, quando oposto no Tribunal de origem, integra o aresto recorrido, desse modo, impõe-se obrigatoriamente seu traslado integral. O próprio agravante reconhece a falta de duas de suas folhas.

3. Da análise dos autos, não se verifica o traslado do inteiro teor do *decisum* proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

4. O momento ideal para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em razão de sua formação deficiente, consubstanciada na ausência do traslado integral da cópia do acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração.

É pacífico o entendimento de que cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Assim, tem-se por obrigatório o traslado, na íntegra, da cópia do *decisum* proferido no âmbito dos embargos de declaração quando da formação do agravo a fim de que este possa ser conhecido.

O decisório proferido no julgamento dos embargos de declaração, quando oposto no Tribunal de origem, integra o acórdão recorrido e, desse modo, impõe-se, obrigatoriamente, o seu traslado completo.

Da análise dos autos, não se verifica o traslado, na íntegra, do inteiro teor do aresto proferido no julgamento do segundo aclaratório oposto na origem, o que impede a exata compreensão da controvérsia. O próprio agravante admite que estão ausentes duas folhas do acórdão que julgou os embargos declaratórios (e-STJ FL 593). Não seriam, em princípio, irrelevantes, já que envolvem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio julgamento do recurso integrativo.

Dessa forma, revela-se deficiente a formação do instrumento de agravo, o que justifica a decisão que negou seguimento ao recurso.

Acrescente-se, ainda, que o momento ideal para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Oportunos, pois, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. O acórdão recorrido e o aresto proferido nos embargos de declaração estão incompletos, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Tampouco consta dos autos a respectiva certidão de intimação.

2. Não há indícios de a digitalização ter sido deficiente. Ademais, o agravante apenas alega ter juntado as peças completamente, sem qualquer demonstração.

3. A ausência de cópia do inteiro teor do *decisum* recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1318544/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/11/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, a expressão "acórdão recorrido" contida no dispositivo mencionado, compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa, tenha ele ou não efeito modificativo.

3. Daí exsurge a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos, pois sem esta não há como se aferir a tempestividade do recurso especial. (Súmula 223/STJ).

4. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula a análise dos pressupostos recursais feita por esta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1139505/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 08/03/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I – Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II – É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoreito traslado das peças que o compõe.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 870.137/GO, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), DJe 23/10/2009);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC.

3. O recurso especial se torna inviável quando interposto antes do escoamento do prazo para a interposição do embargos infringentes, porquanto ainda não exaurida as instâncias recursais. Incidência do enunciado 207 da Súmula do STJ: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

4. Observância do Princípio da Unirrecorribilidade, aplicação do parágrafo único do artigo 498 do CPC, verbis: Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

5. In casu, o recurso especial interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos de declaração nos embargos infringentes opostos pelo Estado foi publicado em 7/6/2004 e o Recurso Especial interposto contra acórdão da apelação cível foi protocolizado em 17/10/2003, sem que houvesse reiteração após a publicação do último acórdão proferido pelo Tribunal de origem (Precedente: AgRg no Ag 894.459/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 03/10/2007).

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 697.137/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/08/2009);

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0056824-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.409.441 / RJ**

Número Origem: 201013708614

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B. BURROWES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B. BURROWES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.